

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL DA
COMARCA DE PAULÍNIA/SP**

Processo n.º 1001059-22.2019.8.26.0428

Recuperação Judicial

BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,

Administradora Judicial nomeada pelo MM. Juízo, já qualificada, por seus representantes que ao final subscrevem, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. e LAIMA PARTICIPAÇÕES LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o Relatório do Cumprimento do Plano das Recuperandas, nos termos a seguir.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

SUMÁRIO

I. OBJETIVO DESTE RELATÓRIO.....	3
II. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	3
III. CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	3
III.I. CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS.....	3
Forma Padrão de Pagamento dos Credores Trabalhistas	3
Opção de Pagamento dos Credores Trabalhistas.....	6
Crédito Trabalhista Excedente	7
Conclusão dos Credores Trabalhistas.....	8
III.II. CLASSES II – Créditos com Garantia Real	9
III.III. CLASSE III – Credores Quirografários.....	10
III.IV. CLASSES IV – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte	11
IV. CONCLUSÃO	12

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

I. OBJETIVO DESTE RELATÓRIO

Apresentar ao MM. Juízo o Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, **atualizado até o mês de junho de 2022.**

II. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Esta Auxiliar informa que os parâmetros constantes do Plano de Recuperação Judicial, especificamente sobre o pagamento de cada uma das Classes de Credores, já se encontram perfeitamente delineados nos Relatórios de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial anteriores, a exemplo daqueles apresentados às fls. 7.294/7.312 e 7.996/8.013, razão pela qual deixará de repeti-los na presente Circular.

Destarte, passa-se para o tópico da análise do cumprimento do Plano, em atenção ao artigo 22, inciso II, alínea "a"¹, da Lei n.º 11.101/2005.

III. CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

III.I. CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS

Forma Padrão de Pagamento dos Credores Trabalhistas

De acordo com as disposições contidas no Plano de Recuperação Judicial, os Credores que optaram por essa forma de pagamento ou que não manifestaram sua adesão, são pagos nessa modalidade, à vista, com deságio de 85%.

¹ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) II – na recuperação judicial: a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;

Nesse diapasão, demonstra-se abaixo o montante pago, até o presente momento, por essa opção:

Credores	Pagamentos efetuados		
	Pagamento	Data	Total
ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS	25.119,65	08/02/2021	25.119,65
CARLINDO PEDRO DA SILVA	670,64	26/02/2021	670,64
ESPÓLIO DE ALESSANDRO APARECIDO SALES	46.953,73	20/04/2021	46.953,73
MARCO ANTONIO DE ALMEIDA ORTIZ	6.124,43	04/05/2021	6.124,43
POMPEO LONGO E KIGNEL ADVOGADOS	168.405,89	20/07/2021	168.405,89
Total	247.274,34		247.274,34

Além dos pagamentos acima indicados, constatou-se a realização de pagamentos por meio de depósitos judiciais. A título de conhecimento, retrata-se abaixo o montante pago, por essa via, aos referidos Credores:

Credores	Pagamentos efetuados		
	Pagamento	Data	Total
ELISABETE IARA DA SILVA RUIZ PORCEL	7.826,05	01/06/2021	7.826,05
LUIZ MANOEL DE SOUZA	17.978,40	04/06/2021	17.978,40
SANDRA DENISE MORANDI	42.568,00	24/03/2022	42.568,00
Total	68.372,45		68.372,45

Sobre os Credores pagos por meio de depósito judicial, os detalhes se encontram descritos no Relatório de fls. 7.294/7.312. Como dito naquela oportunidade, não obstante a boa-fé por parte das Recuperandas em quitar sua obrigação por essa via, o pagamento não foi realizado em conta bancária, como previsto no PRJ, e, por essa razão, o pagamento apenas poderá ser confirmado com o efetivo recebimento da quantia pelos Credores, o que deve ser comunicado, oportunamente, a esta Administradora Judicial, motivo pelo qual se repisa a informação.

Conforme informado nos Relatórios anteriores, esta Auxiliar identificou, por demandas de crédito que correm em apenso à Recuperação Judicial, que as Recuperandas quitaram verbas trabalhistas por meio de coobrigados. Em razão disso, reforça-se que as Recuperandas devem comunicar, a esta Administradora Judicial, toda e qualquer quitação de Credores sujeitos aos termos do Plano, ainda que ela não seja a pagadora.

Vale rememorar, ainda, que os valores pagos aos Credores relacionados abaixo divergem daqueles de fato devidos, quando mensurados em conformidade com o estabelecido no Plano de Recuperação Judicial, posto que, ao final, quando considerado o saldo global, tem-se que as Recuperandas efetuaram pagamentos com diferenças **a maior**, os quais totalizaram a quantia de R\$ 597,60, em valores históricos:

Credores	Diferenças
CARLINDO PEDRO DA SILVA	(0,11)
ELISABETE IARA DA SILVA RUIZ PORCEL	19,25
ESPÓLIO DE ALESSANDRO APARECIDO SALES	77,42
LUIZ MANOEL DE SOUZA	44,21
MARCO ANTONIO DE ALMEIDA ORTIZ	10,10
SANDRA DENISE MORANDI	446,73
Total	597,60

A fítulo de esclarecimento, o valor, **quando indicado entre parênteses, foi pago a menor que o devido, e, quando não indicado dessa forma, foi pago a maior**. Em suma, as diferenças apuradas foram geradas em função dos seguintes pontos aplicados pelas Recuperadas em seu controle de pagamento e que se encontram em dissonância com o pactuado no PRJ: **I)** aplicação de juros compostos; **II)** atualização dos encargos financeiros até a data do fornecimento dos dados bancários; e **III)** a não atualização dos encargos financeiros até a data efetiva do pagamento complementar, caso do Sr. CARLINDO PEDRO DA SILVA.

No mais, insta informar que os senhores Marco, Luiz e Elisabete, bem como os representantes do Espólio de Alessandro Aparecido Sales, receberam valores superiores àqueles de fato devidos. A devolução ainda se encontra pendente de resolução, não obstante as Recuperandas tenham informado que os Credores foram notificados para o devido estorno dos valores. Por essa razão, as Devedoras solicitaram a esta Auxiliar o prazo máximo de 31/07/2022 para solucionar a questão, caso em que, se a situação assim permanecer, irão tomar as medidas cabíveis.

Com relação à Sra. Sandra, de forma que se mantenha a igualdade com os demais Credores, **reitera-se às Recuperandas que ela também deverá ser notificada**, posto que se encontra na mesma situação acima.

Por fim, com relação ao Sr. Carlindo, o valor deverá ser imediatamente regularizado pelas Recuperandas, por meio de novo pagamento complementar.

Opção de Pagamento dos Credores Trabalhistas

Em conformidade com o pactuado no Plano de Recuperação Judicial, os Credores que optaram por essa modalidade de pagamento teriam seus créditos pagos a partir de janeiro de 2021, com término, em razão dos decidido no Agravo de Instrumento nº 2046854-86.2021.8.26.0000, em **14/01/2022**.

De acordo com as informações fornecidas por esta Auxiliar nestes autos, no bojo dos Relatórios anteriores, todos os credores trabalhistas que optaram pela referida modalidade de pagamento foram **integralmente quitados em maio de 2022**.

Não obstante, no que concerne ao SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADO DE PETRÓLEO NO ESTADO DE SÃO PAULO, conforme relatado nas circulares anteriores, as Recuperandas devem efetuar o ajuste, em seus cálculos internos, para o valor indicado no Incidente Processual de Crédito nº 1004859-58.2019.8.26.0428, transitado em julgado.

Ainda, considerando o ajuste que deverá ser feito, tem-se que os valores pagos pelas Recuperandas, agora, superam o efetivamente devido – conforme apontado, especificamente, à fl. 8.071 dos autos –, e, nesse caso específico do SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADO DE PETRÓLEO NO ESTADO DE SÃO PAULO, como não haverá valor futuro para compensação, reitera-se que as Recuperandas deverão imediatamente proceder com a adequada notificação do Credor, requerendo o ressarcimento do valor pago a maior.

Esta Auxiliar do Juízo aproveita o ensejo para destacar que a referida questão, até o presente momento, ainda permanece pendente de regularização.

Crédito Trabalhista Excedente

Nos termos da cláusula 7.3.2 do Plano de Recuperação Judicial, o excedente dos créditos trabalhistas — ou seja, o que ultrapassa a limitação de 150 salários-mínimos —, deverá ser pago a partir de 20/01/2022 e sua liquidação se dará em 30 anos, em parcelas mensais.

Cumprindo aduzir que, por ora, apenas os Credores ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA, POMPEO LONGO E KIGNEL ADVOGADOS e SALUSSE MARANGONI ADVOGADOS excederam a retrocitada limitação prevista no Plano.

Destarte, apresenta-se abaixo os valores quitados pelas Recuperandas, a título da 6ª parcela desse excedente, em 09/06/2022, para aqueles Credores que forneceram seus dados bancários:

Relações de Credores	Pagamento efetuado		Total pago
	6ª Parcela	Data	
SALUSSE MARANGONI ADVOGADOS	4,50	09/06/2022	1.358,72
POMPEO LONGO E KIGNEL ADVOGADOS	53,78	09/06/2022	2.400,88
Total	58,28		3.759,60

Pontua-se que, de acordo com os prazos estabelecido no Plano de Recuperação Judicial, o vencimento ocorre sempre no dia 20 (vinte) de cada mês, porém, observa-se que as Recuperandas efetuaram a antecipação dos pagamentos do mês em comento, quitando o devido em 09/06/2022, para todos os credores.

Conforme relatado nos Relatórios anteriores, em relação às diferenças apuradas, provenientes dos pagamentos também anteriores, elas serão compensadas pelas Recuperandas ao final dos pagamentos, o que deve ser aplicado, sem distinção, para todos os Credores que estejam na mesma situação.

Conclusão dos Credores Trabalhistas

Por derradeiro, insta informar que, atualmente, existem 46 (quarenta e seis) Credores na Classe I, os quais não foram pagos em razão de não terem apresentado às Recuperandas os seus dados bancários. Segundo as Recuperandas, para aqueles Credores com demanda trabalhista em andamento e que já possuem algum crédito arrolado no Quadro Geral de Credores, foi informada, nos autos desses processos, a necessidade de

fornecimento dos dados bancários, para recebimento das quantias na forma do Plano de Recuperação Judicial.

III.II. CLASSES II – Créditos com Garantia Real

Nos termos da proposta aprovada, os pagamentos dos Credores arrolados nesta Classe tiveram início em 20/01/2022, uma vez que transcorrida a carência de 12 meses prevista, contada da data da r. decisão de homologação do Plano (19/01/2021). Os créditos serão liquidados em 30 anos, em parcelas mensais.

Assim, retrata-se abaixo o valor adimplido pelas Recuperandas, a título da 6ª parcela, em 09/06/2022:

Credores	Pagamento efetuado		
	6ª Parcela	Data	Total
BLACKPARTNERS MIRUNA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS	17,50	09/06/2022	312,95
Total	17,50		312,95

Destaca-se que, de acordo com os prazos estabelecido no Plano de Recuperação Judicial, o vencimento ocorre sempre no dia 20 (vinte) de cada mês, porém, as Recuperandas efetuaram a antecipação dos pagamentos do mês em comento, quitando o devido em 09/06/2022, para todos os credores.

Conforme relatado nos Relatórios anteriores, em relação às diferenças apuradas, provenientes dos pagamentos também anteriores, elas serão compensadas pelas Recuperandas ao final dos pagamentos, o que deve ser aplicado, sem distinção, para todos os Credores que estejam na mesma situação.

Por derradeiro, insta informar que existe, na referida Classe, 01 (um) Credor que não foi pago, sob a justificativa de que não apresentou os seus dados bancários.

III.III. CLASSE III – Credores Quirografários

Nos termos da proposta aprovada, os pagamentos dos Credores arrolados nesta Classe tiveram início em 20/01/2022, uma vez que transcorrida a carência de 12 meses prevista, contada da data da r. decisão de homologação do Plano (19/01/2021). Os créditos serão liquidados em 30 anos, em parcelas mensais.

Nesse espeque, retrata-se abaixo os valores pagos pelas Recuperandas, a título da 6ª parcela, em 09/06/2022:

Relação de Credores	Pagamento efetuado		Total
	6ª Parcela	Data	
BLACKPARTNERS MIRUNA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS	4.698,88	09/06/2022	84.040,97
AF SERVIÇOS FINANCEIROS EIRELI	1.429,32	09/06/2022	25.563,85
CREDIT BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL MASTER	36,70	09/06/2022	656,43
ESPÓLIO DE BALDONAR LOPES - INVENTARIANTE MARIA ROSA LOPES	83,12	09/06/2022	1.486,58
SALUSSE, MARANGONI, PARENTE E JABUR ADVOGADOS	1,71	09/06/2022	30,61
TOTVS S.A.	5,06	09/06/2022	5,06
USINA ITAMARATI S.A.	225,48	09/06/2022	4.032,80
Total	6.480,27		115.816,30

No que concerne à TOTVS S.A., os dados bancários foram fornecidos pela Credora somente em 02/06/2022, por meio de petição nos autos da Recuperação Judicial, razão pela qual, tomando conhecimento do fato, as Recuperandas realizaram o pagamento em 09/06/2022.

Destaca-se que, inicialmente, houve divergência entre o entendimento desta Administradora Judicial e das Recuperandas, especialmente no tocante ao fato se as parcelas acumuladas, vencidas desde o início do pagamento até o momento do fornecimento dos dados bancários, não quitadas por atraso da Credora, deveriam ser pagas em sua totalidade ou, então, se os pagamentos deveriam ser iniciados a partir do fornecimento dos dados bancários, sem o pagamento do acúmulo.

Insta informar que, dentre as partes, prevaleceu o entendimento desta Auxiliar do Juízo, para que sejam quitadas todas as parcelas acumuladas, prestigiando o prazo limite de 30 (trinta) anos, previsto no Plano, porém, como essa convergência ocorreu após o prazo limite do presente Relatório, as questões voltarão a ser abordadas na Circular seguinte.

Conforme relatado nos Relatórios anteriores, em relação às diferenças apuradas, provenientes dos pagamentos também anteriores, elas serão compensadas pelas Recuperandas ao final dos pagamentos, o que deve ser aplicado, sem distinção, para todos os Credores que estejam na mesma situação.

Por derradeiro, insta informar que existem, na referida Classe, 35 (trinta e cinco) Credores que não foram pagos, sob a justificativa de não terem apresentado os seus dados bancários.

III.IV. CLASSES IV – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Nos termos da proposta aprovada, os pagamentos dos Credores arrolados nesta Classe tiveram início em 20/01/2022, uma vez que transcorrida a carência de 12 meses prevista, contada da data da r. decisão de homologação do Plano (19/01/2021). Os créditos serão liquidados em 30 anos, em parcelas mensais.

Embora o período de carência tenha se encerrado, os pagamentos não foram efetuados em razão da ausência de fornecimento dos dados bancários, de forma que existem, na referida Classe, 7 (sete) Credores que não foram pagos.

IV. CONCLUSÃO

Em conformidade com o exposto neste relatório, **verifica-se que as Recuperandas estão cumprindo com o seu Plano de Recuperação Judicial**, com as ressalvas feitas acima.

Sendo o que havia a manifestar, esta Administradora Judicial permanece à disposição do MM. Juízo, do N. Ministério Público e demais interessados no feito.

Paulínia (SP), 28 de julho de 2022.

Brasil Trustee Administração Judicial
Administradora Judicial

Fernando Pompeu Lucas
OAB/SP 232.622

Filipe Marques Mangerona
OAB/SP 268.409